

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DE BLUMENAU – ESTADO DE SANTA CATARINA**

ESPAÇO DA EDUCAÇÃO CURSOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.322.118/0001-40, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 1315, 1º Andar, Centro, Blumenau - SC, CEP 89010-203, Filial 01 inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.322.118/0002-21, com sede na Rua Industrial José Beduschi nº 123, sala 01, Centro, em Gaspar – SC, CEP 89110-001, Filial 02 inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.322.118/0003-02, com sede na Avenida Pioneiros nº 189, Centro, Indaial – SC, CEP 89080-012, Filial 03 inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.322.118/0004-93, com sede na Rua Prefeito Roque Vernalha, nº 901, Vila Paranaguá, em Paranaguá – PR, CEP 63221-000, **CENTRAL DA EDUCAÇÃO CURSOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.083.924/0001-80, com sede na Avenida Washington Soares, nº 3636, Salas 01 a 14, Parque Manibura, em Fortaleza – CE, CEP 60821-750, **NÚCLEO DA EDUCAÇÃO CURSOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.333.371/0001-98, com sede na Rua José Theodoro Ribeiro, nº 4133, Ilha da Figueira, Jaraguá do Sul - SC, CEP 89258-730, **ESPAÇO DA EDUCAÇÃO PACATUBA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.546.563/0001-00, com sede na Avenida Godofredo Maciel, nº 88, Loja 17, Parangaba, em Fortaleza - CE, CEP 60710-000, doravante denominados de **GRUPO ESPAÇO DA EDUCAÇÃO**, por seus advogados que esta subscrevem, vêm à d. presença de V. Exa. para requerer

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O que fazem com amparo nos dispositivos da Lei 11.101/2005, e demais argumentos de fato e de direito que seguem:

01- HISTÓRIA DO GRUPO ESPAÇO DA EDUCAÇÃO:

A história do **GRUPO ESPAÇO DA EDUCAÇÃO** é intimamente ligada à história de seu sócio **ADRIANO MARCELO ALBANO**, consultor na área de marketing, comunicação, educação e empreendedorismo, que, no início do ano de 2011, passou a atuar como Diretor de Marketing e Vendas na **UNICESUMAR**, instituição de ensino fundada em 1987, e que se encontrava em busca de expansão.

No desempenho de sua função, passou a atuar diretamente com a área de Educação à Distância (EAD) da **UNICESUMAR**, implementando diversas soluções e melhorias que auxiliaram a instituição de ensino a angariar um maior número de parceiros ("polos"), e também alunos.

Assim foi que, no final de 2011, **ADRIANO** optou por materializar o sonho de passar a ser um parceiro da **UNICESUMAR**, que se encontrava em franca expansão da Educação à Distância (EAD), e fomentava a implantação de núcleos através do sistema de convênios.

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium

Neste sistema, a **UNICESUMAR** fornece cursos e programas de educação, competindo a ela a organização, coordenação, supervisão e condução do ensino, bem como todo o acervo bibliográfico.

Já ao “polo”, cabe o apoio administrativo, documental, bem como o acesso físico e eletrônico aos alunos matriculados. Também se responsabiliza pela oferta de cursos e programas, custeando material de divulgação, funcionários administrativos, bem como todas as instalações e equipamentos.

Em 2011, portanto, foi constituída a **ESPAÇO DA EDUCAÇÃO CURSOS LTDA.**, em Blumenau – SC, que logo após passou a ser conveniada à **UNICESUMAR**, dando início a um período de grande prosperidade.

O polo de Blumenau se localiza ao lado do Shopping Neumarkt, e demandou profundos investimentos em infraestrutura física e operacional – além de capital de giro para manutenção das atividades.



MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium

A despeito das dificuldades enfrentadas, que acabaram demandando empréstimos bancários e também à própria Matriz da **UNICESUMAR**, no início do ano de 2012 **ADRIANO** se convenceu da possibilidade de crescimento, e deu início ao polo de Jaraguá do Sul, constituindo a **NÚCLEO DA EDUCAÇÃO CURSOS LTDA.:**



Uma vez mais, foi necessário o auxílio financeiro da **UNICESUMAR**, e também de bancos para implantação do projeto.

No ano de 2017, o Ministério da Educação (MEC) publicou o decreto nº 9.057, que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394/1996, que trata da criação e desenvolvimento de ensino não presencial, flexibilizando a criação de cursos de Educação à Distância (EAD). Foi possível a implantação de cursos de Educação à Distância (EAD) sem a necessidade de credenciamento para cursos presenciais, com vistas a elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida em 33% da população de 18 a 24 anos.

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium

Antes, para funcionar à distância, a instituição tinha que oferecer também curso presencial e ter todos os polos visitados pelo MEC. Isso demorava em média 2 (dois) anos, e somente após todo esse processo, é que seria possível começar a oferecer o curso em Educação à Distância (EAD).

Essa medida permitiu a ampliação da oferta por meio de polos de Educação à Distância (EAD) pelas Instituições de Ensino Superior já credenciadas, já que antes do decreto os processos de credenciamento de polos eram analisados pelo MEC em um tempo bastante prolongado.

Diante de tal janela de oportunidade, se abriu a possibilidade de abertura de novas unidades, o que foi prontamente vislumbrado pelo sócio **ADRIANO MARCELO ALBANO**.

Houve uma pronta expansão do **GRUPO ESPAÇO DA EDUCAÇÃO**, que inaugurou a partir daquele momento mais 4 (quatro) unidades, em Indaial, Gaspar, Paranaguá, entrando ainda no mercado nordestino, com a sede de Fortaleza – CE.



MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium



MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium

A busca de crescimento do **GRUPO ESPAÇO DA EDUCAÇÃO** gerou um novo movimento de expansão, e no final do ano de 2019 foi inaugurada a unidade **ESPAÇO DA EDUCAÇÃO PACATUBA LTDA.**, com vistas a aprofundar a presença no Estado do Ceará.

Como podemos observar a partir da narrativa acima, e documentos comprobatórios, o **GRUPO ESPAÇO DA EDUCAÇÃO** vem há 12 (doze) anos se estabelecendo como um dos principais expoentes na Educação à Distância (EAD), consolidando as marcas nas cidades de atuação.

Aqueles que vivenciam o cotidiano do **GRUPO ESPAÇO DA EDUCAÇÃO** sabem que se tratam de locais com elevada carga educacional, tidos como espaços voltados à ampliação do conhecimento.

Não há dúvidas de que o **GRUPO ESPAÇO DA EDUCAÇÃO** presta serviços a uma das mais qualificadas instituições de ensino privado do Brasil, representando por vezes o grande meio de acesso à boa formação profissional de milhares de pessoas.

Nesse viés, é de conhecimento geral que a Lei 11.101/2005, foi editada tendo como princípios basilares a **PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL**, a **PROTEÇÃO AOS TRABALHADORES**, e os **INTERESSES DOS CREDITORES**.

Denota-se, por seu turno que o **GRUPO ESPAÇO DA EDUCAÇÃO** conta com elevado padrão de excelência, tendo buscado nos últimos anos aprimorar a qualidade dos seus processos e serviços, de modo a melhor atender a população que tanto necessita dos serviços educacionais.

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium

Contudo, e a exemplo de diversos outros setores da economia, o **GRUPO ESPAÇO DA EDUCAÇÃO** infelizmente não ficou alheio à crise econômica que assola o país, sobretudo a partir da pandemia do **coronavírus (COVID-19)** iniciada em 2020.

No caso do **GRUPO ESPAÇO DA EDUCAÇÃO**, sua função social é das mais nobres, valorosas e relevantes. Pelo princípio da socialidade, o interesse coletivo deve preponderar sobre quaisquer outros, cabendo ao D. Juízo optar pela sua prevalência quando do conflito entre normas ou princípios.

Em resumo, todos os Requerentes são empreendimentos econômicos componentes do denominado **GRUPO ESPAÇO DA EDUCAÇÃO**, voltado especificamente a treinamentos em desenvolvimento profissional e gerencial, ensino de idiomas, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, comércio varejista de materiais didáticos, atividades de ensino, cursos preparatórios para concursos, **com mais de 12 (doze) anos de história e representatividade no atendimento ao público estudantil.**

Contam com o comando central focado no sócio e administrador **ADRIANO MARCELO ALBANO**, dedicam-se à mesma atividade econômica, e funcionam de forma encadeada e com objetivo comum, formando, desta forma, um **GRUPO ECONÔMICO DE FATO**, sendo possível constatar a sua consolidação substancial para os fins do presente processo de **Recuperação Judicial.**

É o que passam a expor.

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium

02- DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ESPAÇO DA EDUCAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO NO FORMATO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL:

Como mencionado no tópico acima, todas as sociedades que compõem o polo ativo da presente Recuperação Judicial foram concebidas pelo Sócio e Administrador **ADRIANO MARCELO ALBANO**.

O litisconsórcio ocorre pelo compartilhamento, entre duas ou mais pessoas, de um dos polos da ação em virtude da coincidência de direitos, obrigações, ou afinidade de questões, conforme art. 113 do Código de Processo Civil:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

No caso, cuida-se de um litisconsórcio unitário, a teor do art. 116 do Código de Processo Civil:

Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Para que se compreenda com perfeição a necessidade de reconhecimento do litisconsórcio ativo, mister se faz a demonstração do quadro societário do denominado **GRUPO ESPAÇO DA EDUCAÇÃO**, formado pelos Requerentes:

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium

RELAÇÃO SOCIETÁRIA		
EMPRESA	CNPJ	SÓCIO ADMINISTRADOR
ESPAÇO DA EDUCAÇÃO CURSOS LTDA	14.322.118/0001-40	ADRIANO MARCELO ALBANO
CENTRAL DA EDUCAÇÃO CURSOS LTDA	29.083.924/0001-80	ADRIANO MARCELO ALBANO
NÚCLEO DA EDUCAÇÃO CURSOS LTDA	17.333.371/0001-98	ADRIANO MARCELO ALBANO
ESPAÇO DA EDUCAÇÃO PISCATUBA LTDA	34.546.563/0001-00	ADRIANO MARCELO ALBANO

Diante da composição societária acima ilustrada, verifica-se que as sociedades Requerentes possuem como Administrador e Sócio majoritário o sr. **ADRIANO MARCELO ALBANO**, podendo-se concluir, sem maiores entraves, pela identidade societária entre os postulantes.

Além disso, enquadra-se também nas hipóteses do art. 113 do Código de Processo Civil, pois, entre os Requerentes não só há "*comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide*" (inciso I) como também ocorre "**afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito**" (inciso III), na medida em que há compartilhamento administrativo, de caixa e gestão entre as empresas e, ainda, pelo **fato de atuarem no mesmo ramo de atividade** ou em atividades complementares, de maneira harmônica, conjunta e interdependente.

Nesse encaminhamento, com o advento da reforma da Lei 11.101/2005, erigiram-se regras mais precisas no tocante à aplicação da consolidação substancial, além da consolidação processual na forma de litisconsórcio ativo.

A consolidação substancial engloba a reunião do patrimônio do grupo de empresas para considerá-lo como um todo.

Logo, a consolidação substancial desconsidera a distinção de patrimônios, de credores, do passivo, e do ativo, considerando todo patrimônio como um só, de modo que a documentação inicial pode ser a mesma e o Plano de Recuperação Judicial seja um apenas.

Destaque-se, desde logo, que a Lei 14.112/2020, que alterou e incluiu dispositivos na Lei 11.101/2005, dedicou uma seção inteira à consolidação processual e consolidação substancial de devedores integrantes do mesmo grupo econômico (Seção IV-B).

Nessa esteira e na espécie, estamos diante da hipótese de **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**, e não somente processual, de acordo com a previsão do art. 69-J:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas*
- II - relação de controle ou de dependência;*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

A consequência, como já se disse é a ausência de distinção entre os passivos e ativos das Recuperandas, que passarão a ser tratados de forma unitária, conforme o art. 69-K:

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

No caso em tela, visualiza-se a existência de ao menos 3 (três) requisitos estabelecidos na Lei, quais sejam: **(i) relação de controle ou dependência; (ii) identidade total ou parcial do quadro societário; (iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**

Com relação à atuação conjunta no mercado, é imperativo expor que as Requerentes mantêm contratos de prestação de serviços de Educação à Distância (EAD), com os mesmos objetos sociais:

OBJETO SOCIAL DAS EMPRESAS		
EMPRESA	CNPJ	OBJETO SOCIAL
ESPAÇO DA EDUCAÇÃO CURSOS LTDA	14.322.118/0001-80	Treinamento e cursos de educação profissional e gerencial; cursos preparatórios para concursos e serviços administrativos prestados a terceiros.
CENTRAL DA EDUCAÇÃO CURSOS LTDA	29.083.924/0001-80	Treinamento e cursos de educação profissional e gerencial e serviços administrativos prestados a terceiros.
NÚCLEO DA EDUCAÇÃO CURSOS LTDA	17.333.371/0001-98	Treinamentos em desenvolvimento profissional e gerencial, ensino de idiomas, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, cursos preparatórios para concursos, e comércio varejista de papelaria.
ESPAÇO DA EDUCAÇÃO PACATUBA LTDA	34.546.563/0001-00	Treinamentos em desenvolvimento profissional e gerencial, ensino de idiomas, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, cursos preparatórios para concursos

É absolutamente incontroverso que **A AS EMPRESAS DO GRUPO ESPAÇO DA EDUCAÇÃO SÃO COORDENADAS POR ADRIANO MARCELO ALBANO**, caracterizando relação de dependência e identidade do quadro societário, têm os mesmos objetos sociais, os mesmos endereços, contratos e garantias cruzadas, e relação de interdependência com o caixa único, denotando atuação conjunta no mercado.

Neder Cerezetti:

Sobre o tema, vejamos o que diz a ilustre Dra. Sheila

Em linhas gerais, ela consiste na consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos das sociedades que passam a responder perante todo o conjunto de credores (...) a consolidação tem por fim garantir que a reorganização empresarial se desenrole da forma mais profícua possível, tanto em prol dos credores, que poderão contar com o patrimônio grupal para a satisfação de seus créditos, nos termos do plano, quanto em benefício da própria manutenção da organização empresarial, que potencialmente se favorecerá, caso solução uniforme para a crise grupal seja encontrada.¹

Ainda:

No caso de consolidação substancial, ativos e passivos de devedores deverão ser tratados como se pertencessem a um único agente econômico e os devedores apresentarão um plano unitário, que será submetido a uma assembleia-geral de credores à qual serão convocados os credores de todos os devedores. A rejeição do plano implica a convalidação da recuperação judicial em falência de todos os devedores sob consolidação substancial. Trata-se de um instrumento que visa induzir a proposição de planos consistentes e inibir o uso de fraudes.²

A jurisprudência, em respaldo:

98160122 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS 10 (DEZ) EMPRESAS AUTORAS (GRUPO SAN ROMAN) E, POR ENTENDER PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA LEI, DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NO FORMATO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. RECURSO DO CREDOR. [...] 3. Litisconsórcio ativo e formato a ser

¹ In Grupos de Sociedades e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal - Processo Societário II, coord. De Flávio Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira, ed. Quartier Latin, pág. 764/766.

² CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018.

observado para a recuperação. Existência inquestionável de grupo econômico. Fato, inclusive, já reconhecido por este tribunal de justiça em ações envolvendo as autoras. Possibilidade de pedido recuperacional em conjunto. Demonstração de semelhança dos quadros societários e de vínculo econômico entre as empresas. Adoção do formato de consolidação substancial. Cabimento. Desnecessidade de autorização da assembleia geral de credores. - havendo demonstração de que as autoras integram o mesmo grupo econômico. Possível que elas requeiram a recuperação judicial conjuntamente, em litisconsórcio ativo. - considerando que há semelhança entre os quadros societários das requerentes e que há vínculo econômico entre elas, cabível a adoção do formato de consolidação substancial, o qual, nos termos do art. 69-j, da Lei nº 11.101/2005 (introduzido pela Lei nº 14.112/2020), não necessita de prévia autorização da assembleia-geral de credores. - além de evitar tratamento privilegiado a credores da mesma classe, a consolidação substancial permitirá que as empresas que ostentam melhor saúde financeira contribuam para a quitação de débitos daquelas com maior dificuldade. Recurso não provido. (TJPR; Rec 0006981-92.2021.8.16.0000; Curitiba; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira; Julg. 14/06/2021; DJPR 14/06/2021)

78519961 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Consolidação substancial. Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto. Inteligência do art. 69-J, caput, da Lei nº 11.101/05. Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium

entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial. Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Consolidação substancial. Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/05. Formação de grupo econômico de fato. Interdependência das atividades empresárias. Coincidência parcial do quadro societário e administrativo. Presença de garantias cruzadas. Transações comuns entre estas empresas. Controle único do caixa. Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN. Robusta prova documental e pericial. Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público. Decisão escoreita. Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão. Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Consolidação substancial. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global. Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei nº 11.101/05. Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação. Recurso improvido. (TJSP; AI 2272312-58.2020.8.26.0000; Ac. 14642167; Mogi Guaçu; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. J.B. Franco de Godoi; Julg. 19/05/2021; DJESP 28/05/2021; Pág. 2479)

98148039 - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. Possibilidade. Empresas que integram mesmo grupo econômico, de fato ou de direito.

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium

Art. 67-j da Lei nº 11.101/05, com a recente alteração dada pela Lei nº 14.112/2020. Pressupostos atendidos.
Entendimento. Recurso conhecido e não provido. (TJPR; AgInstr 0071452-54.2020.8.16.0000; Curitiba; Décima Oitava Câmara Cível; Relª Juíza Subst. Luciane Bortoleto; Julg. 24/05/2021; DJPR 24/05/2021)

No presente caso, todas as operações entre as Requerentes convergem para a mesma finalidade, qual seja, prestar serviços de Educação à Distância (EAD), lideradas pela administração e gestão do sr. **ADRIANO MARCELO ALBANO.**

Além do subsídio de direito material ora destacado, também se deve levar em conta que o sucesso das Requerentes está interligado, tendo em vista a **interdependência de suas atividades**, corroborando a tese de que o **soerguimento que se busca** só poderá acontecer de **forma conjunta.**

É absolutamente incontroverso que o **GRUPO ESPAÇO DA EDUCAÇÃO** se move de maneira conjunta, cada qual em sua função, mas sempre em busca do resultado positivo comum.

Destaca-se que o instituto da **consolidação substancial** trata-se de **uma medida que visa a unificação de ativos e passivos das empresas de um grupo econômico, de modo que todas as empresas em recuperação se responsabilizem pelos credores**, unificando a relação de credores e por derradeiro, a apresentação de um plano unitário, como ferramenta estratégica para o soerguimento, em conjunto dos Requerentes.

Nelson Eizrik pondera que:

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium

O grupo de sociedades constitui uma técnica de concentração empresarial mediante a qual 2 (duas) ou mais sociedades, sendo uma dominante e as demais dominadas, unem-se sob uma mesma direção para alcançar objetivos comuns.³

No mesmo sentido, é a lição de Marcelo Sacramone:

A maior relevância prática, entretanto, consiste nos grupos de fato. Estes são os constituídos sem convenção. Consistem em sociedades com participação recíproca, interligadas por relações de controle ou coligação. Por controle, a sociedade controladora detém, direta ou indiretamente, os direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a **preponderância nas deliberações sociais** e o poder de eleger a maioria dos administradores da controlada. Na coligação, por seu turno, a sociedade investidora tem participação significativa na investida, considerada relevante essa participação se, embora não exerça o controle, exercer o poder de participação nas decisões de política financeira ou operacional da investida.⁴ (grifou-se)

Prosseguindo a respeito do tema, as lições de Fábio Ulhoa Coelho trazem que:

Assim sendo, admite-se a consolidação dos planos quando a superação da crise das recuperandas depende de ações coordenadas. Em outros termos, se a superação da crise de cada um dos litisconsortes está condicionada à superação da crise dos demais, o instituto da recuperação judicial é dotado de suficiente flexibilidade para comportar a consolidação. Neste cenário de interdependência, a propósito, a recuperação judicial somente alcançaria o seu objetivo com a consolidação. Em suma, no litisconsórcio ativo em recuperação judicial, admite-se a consolidação do plano de recuperação sempre que, em razão das especificidades do caso, a superação da crise das empresas recuperandas for mais facilmente alcançada por meios coordenados.⁵

³ EIZRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada, vol II. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 217-218.

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários À Lei De Recuperação De Empresas E Falência. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 3. ed. e-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

Conclui-se, portanto, que o **GRUPO ESPAÇO DA EDUCAÇÃO** é sinônimo de empreendimento econômico-empresarial construído sobre a mesma base, que promove evidente e relevante função social (art. 170, III, da Constituição Federal de 1988), gerador de renda e bem estar para milhares de pessoas, para a sua região de origem e para os Estados em que atua, de modo que a Recuperação Judicial do Grupo, conjuntamente, **TEM ATENDER AOS ANSEIOS DA LEI 11.101/2005, POIS GARANTE A SUPERAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO ASSIM, A PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS, RESGUARDANDO A SUA FUNÇÃO SOCIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS À EDUCAÇÃO, E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA.**

Estando suficientemente comprovada a interligação societária e entre as atividades dos Requerentes, deve ser acolhido o processamento do pedido em **LITISCONSÓRCIO ATIVO**, com o objetivo de buscar o soerguimento do **GRUPO ESPAÇO DA EDUCAÇÃO**, devendo a presente Recuperação Judicial ser processada em regime de **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**, o que desde já se requer seja declarado quando da r. Decisão de deferimento.

03- DA COMPETÊNCIA DO D. JUÍZO DE BLUMENAU – SC:

O Artigo 3º da Lei 11.101/05 assim dispõe ao tratar da competência para o processamento da Recuperação Judicial:

*Art. 3º **É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*
[grifou-se]

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium

O Eminentíssimo doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho, em comentário ao artigo em questão, assim leciona:

“7. Segundo Valverde (v.1, p.138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local. (...)”⁶ [grifou-se]

Por sua vez, a jurisprudência pátria é uníssona neste mesmo sentido, conforme demonstram os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, §8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. (...) 2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. (...) (STJ - REsp 1006093 DF - QUARTA TURMA - Publicação DJe 16/10/2014 - Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA) [grifou-se]

⁶Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 11ª Edição. São Paulo, RT, 2016, pág. 81.

Desse modo, a competência para o processamento deste feito é inteiramente deste d. Juízo de Blumenau - SC, eis que esta Comarca é que **concentra o exercício das atividades mais importantes do GRUPO ESPAÇO DA EDUCAÇÃO, o maior volume de negócios e quadro de colaboradores, tratando-se de seu principal estabelecimento**, a teor do que estabelece o artigo 3º da Lei 11.101/05 acima mencionado.

Trata-se, além disso, do local de residência do Sócio e Administrador **ADRIANO MARCELO ALBANO**, onde se concentram as principais decisões administrativas do **GRUPO ESPAÇO DA EDUCAÇÃO**.

O caderno "Jurisprudência Em Teses" (Edição nº 35) do Colendo Superior Tribunal de Justiça enuncia:

2) Para fins do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, principal estabelecimento é o local do centro das atividades da empresa, não se confundindo com o endereço da sede constante do estatuto social.

Julgados: [REsp 1006093/DF](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 16/10/2014; [REsp 439965/RS](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013; [CC 116743/MG](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 17/12/2012; [SEC 001735/EX](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 03/06/2011; SEC 001734/, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 16/02/2011; [CC 037736/SP](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2003, DJ 16/08/2004; [CC 134475/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/10/2014, publicado em 09/10/2014; [SLS 001904/AM](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro GILSON DIPP, julgado em 10/07/2014, publicado em 01/08/2014; [CC 132784/CE](#) (decisão monocrática), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/04/2014, publicado em 02/05/2014; [CC 114247/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/08/2012, publicado em 15/08/2012; ([Vide Informativo de Jurisprudência N. 506](#))

Basta mencionar, para tanto, que a sede de Blumenau – SC é a que possui todo o escritório administrativo da empresa, bem como é o primeiro e pioneiro polo de Educação à Distância (EAD), razão pela qual é a que possui maior importância dentro da estrutura empresarial.

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium

O d. Juízo de Blumenau – SC, onde se encontra tal estabelecimento, é o competente para o processo de Recuperação Judicial, porque estará provavelmente mais próximo aos bens, à Direção, à Administração, à contabilidade e aos credores.

Portanto, não restam dúvidas quanto à competência deste d. Juízo para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos da fundamentação acima.

04- DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO ESPAÇO DA EDUCAÇÃO:

Como já se disse nos tópicos anteriores, desde o início das atividades do **GRUPO ESPAÇO DA EDUCAÇÃO**, houve uma forte motivação por parte do Administrador no sentido de inaugurar novos polos, e desbravar fronteiras educacionais, implantando polos de Educação à Distância (EAD) em locais com carência no ensino superior.

Não foi possível atingir sequer a fase de maturação dos primeiros polos, ou o tão almejado equilíbrio financeiro, onde os investimentos seriam superados pelo faturamento.

Mesmo contando com o *know-how* comercial e empreendedorismo do sr. **ADRIANO MARCELO ALBANO**, partindo de uma feliz experiência anterior, imaginou-se que a abertura dos novos polos tornar-se-ia oportunidade de negócio e de expansão do **GRUPO ESPAÇO DA EDUCAÇÃO**.

No início das atividades nas novas unidades, o desafio de colocá-las em marcha demandou elevados esforços financeiros.

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium

Neste espaço de tempo, ocorreram alguns outros problemas, como por exemplo em Jaraguá do Sul, onde houve a necessidade de mudança de sede por 4 (quatro) vezes – houve, por exemplo, uma perda de mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) de investimentos em função do leilão judicial de um imóvel anteriormente locado.

Outro ponto foi a transformação do **GRUPO ESPAÇO DA EDUCAÇÃO** em “micro-rede”, de acordo com os critérios estabelecidos pelo **UNICESUMAR**. Tal alteração acarretou maiores despesas e necessidades de investimento – demandou-se, por exemplo, a contratação de gerentes financeiros, de recursos humanos, de rede, um *designer*, entre outros. Tais contratações, e seu custo elevado, impactaram diretamente a rentabilidade.

Em 2021, muito em decorrência da pandemia do *coronavírus* (COVID-19), houve uma mudança de metodologia (que passou a ser híbrida), demandando a instalação de laboratórios, investimentos em computadores e outros itens tecnológicos, aumentando o custo com infraestrutura – mas com a mesma margem de remuneração.

Com relação à remuneração, é importante destacar que o **GRUPO ESPAÇO DA EDUCAÇÃO** se dedica à promoção dos cursos de Educação à Distância (EAD), o que, em princípio, impede que se adotem outras parceiras, como com escolas de línguas e outros cursos profissionalizantes ou de capacitação.

A dinâmica de faturamento dos polos de Educação à Distância (EAD) também se mostra restrita, já que tendem a crescer nos primeiros 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, momentos em que há maior entrada de estudantes, que tendem a se manter até o final dos cursos.

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium

Após este primeiro período de crescimento, a tendência é que a quantidade de alunos se mantenha linear. No decorrer do ano, existem flutuações mensais, em razão das campanhas de adesão, às desistências de alunos, índice de inadimplência, etc.

Durante o período de parceria, houve a implantação de vários projetos, que demandaram a participação do **GRUPO ESPAÇO DA EDUCAÇÃO**, sempre com a mentalidade de que tudo se tornaria uma nova e promissora fonte de renda.

Todavia, os grandes investimentos na implantação de laboratórios, salas de aula com mobiliário específico, espaços extras, computadores, equipamentos, não tiveram o almejado retorno financeiro.

Não obstante a trajetória de crescimento do **GRUPO ESPAÇO DA EDUCAÇÃO** nestes anos, os últimos anos de 2020 e 2021, os anos da pandemia do *coronavírus* (COVID-19) foram muito impactantes, uma vez que os Governos passaram a decretar sucessivas medidas de *lockdown*, **impossibilitando por muito tempo a própria atividade empresarial (dada a necessidade de suspensão das atividades).**

A pandemia do *coronavírus* (COVID-19), que parecia uma grande oportunidade para os cursos em Educação à Distância (EAD), acabou contribuindo severamente **PARA QUE SE INSTALASSE CRISE FINANCEIRA QUE ATINGIU O NEGÓCIO DO GRUPO ESPAÇO DA EDUCAÇÃO.**

Como é cediço, o *coronavírus*, que passou a se alastrar pelo Brasil no início do mês de março de 2020, causou enorme abalo no país, e, particularmente, onde se localiza o **GRUPO ESPAÇO DA EDUCAÇÃO.**

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium

Sem intenção de se mostrar redundante, mas sim com o intuito de expor a este d. Juízo as razões do pedido em tela, os Requerentes trazem breve digressão sobre os impactos da pandemia do *coronavírus* (COVID-19) sobre o negócio.

O que parecia ser, a princípio, uma grande janela de oportunidade com o crescimento do Educação à Distância (EAD), acabou se tornando uma verdadeira quimera. Milhões de pessoas perderam seus empregos, suas fontes de renda, eis que rapidamente foram adotadas medidas de restrição de circulação de bens, pessoas e serviços, tais como a declaração de calamidade pública pelo Congresso Nacional.

Foram suspensos os eventos abertos ao público, as atividades comerciais, as atividades empresariais, dentre outras medidas tidas à época como emergenciais e transitórias. Ou seja, na primeira oportunidade, se determinou o fechamento do comércio de rua, das lojas de conveniência em postos, dos *shoppings centers*, e até mesmo das indústrias.

Obviamente, os polos do **GRUPO ESPAÇO DA EDUCAÇÃO** foram imediatamente fechados.

O que se viu, de maneira imediata, foi o cancelamento matrículas, e a ausência de novos pedidos de ingresso. Além disso, muitos clientes solicitaram que títulos de cobranças fossem postergados ou parcelados, dada a ausência de fluxo de caixa.

Some-se a isto o alto custo de crédito no mercado financeiro, e o resultado é a pressão no fluxo de caixa, com a consequente inexistência de resultado e assolamento do endividamento.

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium

As pessoas, sobretudo de menor renda, colocaram os estudos e especializações num segundo patamar de prioridades em decorrência da pandemia. Não se pode ignorar que houve um *boom* de cursos de Educação à Distância (EAD), acarretando uma dispersão muito grande de alunos em razão da concorrência. Vejamos:

Crise financeira aumenta evasão no EAD, aponta pesquisa

Levantamento feito pela ABED também mostrou que inadimplência preocupa as instituições de ensino do país

12/06/2021 | 10:05
R7



Levantamento feito pela ABED também mostrou que inadimplência preocupa as instituições de ensino do país | Foto: Unsplash / Divulgação / CP

PUBLICIDADE

Censo da Educação a Distância (EAD), realizado pela Associação Brasileira de Educação a Distância (ABED), aponta que neste período de pandemia o número de matrículas na modalidade aumentou em 50%, mas para 70% dos que responderam a pesquisa, o impacto da crise financeira agravou a inadimplência e a evasão escolar.

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

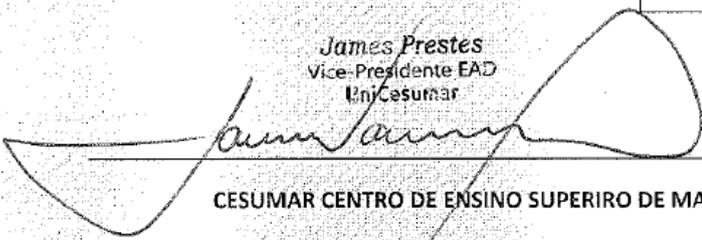
LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium

A par disso, instituições de ensino menos renomadas passaram a oferecer cursos cada vez mais baratos, diminuindo o *ticket* médio de forma abrupta. Tornou-se necessário captar cada vez mais alunos para manter, a rigor, um faturamento similar.

O sócio **ADRIANO MARCELO ALBANO** vem lutando para manter o **GRUPO ESPAÇO DA EDUCAÇÃO** em funcionamento, a duras penas. Foram contraídos empréstimos a custo alto para pagamentos de despesas correntes (água, eletricidade, telefone, aluguéis, folha salarial).

Contraiu-se, acima de tudo, um grande débito perante a **UNICESUMAR**, em decorrência de adiantamentos, mútuos, aquisições de mídias com custos postergados, o que deve ser alvo de renegociação no âmbito desta Recuperação Judicial – a dívida ultrapassa R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais):

<p>James Prestes Vice-Presidente EAD Unicesumar</p>  <p>CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIRO DE MARINGÁ LTDA 79.265.617/0001-99</p>	<p>SALDO DEVEDOR TOTAL</p>	<p>3.666.740,59</p>
---	----------------------------	---------------------

Fato é que, a fim de manter as atividades, e sob um “cobertor curto”, algumas despesas ficaram em segundo plano. O passivo tributário do **GRUPO ESPAÇO DA EDUCAÇÃO** – agravado pela desqualificação no SIMPLES – se avolumou bastante:

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium

RELAÇÃO DE TRIBUTOS EM ABERTO			
CÓD.	CLIENTE		
457001	ESPAÇO DA EDUCAÇÃO CURSOS LTDA		
CNPJ	14.322.118/0001-40	DATA	28/06/2023
TOTAL		R\$ 3.588.180,73	
CÓD.	CLIENTE		
796	CENTRAL DA EDUCACAO CURSOS LTDA		
CNPJ	29.083.924/0001-80	DATA	28/06/2023
TOTAL		R\$ 119.202,60	
CÓD.	CLIENTE		
457002	ESPAÇO DA EDUCAÇÃO CURSOS LTDA		
CNPJ	14.322.118/0002-21	DATA	28/06/2023
TOTAL		R\$ 37.437,08	
CÓD.	CLIENTE		
457003	ESPAÇO DA EDUCAÇÃO CURSOS LTDA		
CNPJ	14.322.118/0003-02	DATA	28/06/2023
TOTAL		R\$ 56.311,27	
CÓD.	CLIENTE		
0531	NUCLEO DA EDUCAÇÃO CURSOS LTDA		
CNPJ	17.333.371/0001-98	DATA	28/06/2023
TOTAL		R\$ 379.800,42	
CÓD.	CLIENTE		
0995	ESPAÇO DA EDUCAÇÃO MARACANAU LTDA		
CNPJ	35.508.082/0001-64	DATA	30/06/2023
TOTAL		R\$ 9.161,60	
CÓD.	CLIENTE		
0958	NUCLEO DA EDUCAÇÃO CURSOS LTDA		
CNPJ	34.546.563/0001-00	DATA	28/06/2023
TOTAL		R\$ 30.336,15	
CÓD.	CLIENTE		
457004	ESPAÇO DA EDUCAÇÃO CURSOS LTDA		
CNPJ	14.322.118/0004-93	DATA	28/06/2023
TOTAL		R\$ 12.471,73	
TOTAL GERAL		R\$ 4.232.901,58	

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium

Não obstante, não se pode negar o alto custo da captação de crédito em razão do *spread* bancário, que nos últimos anos só vem a crescer, tornando custosa a própria manutenção de capital de giro⁷.

Selic e risco em alta levam spread ao maior patamar em três anos

A alta teve início em meados do ano passado, depois de uma sequência de quedas que levou o spread a 14,43 pontos, o menor nível em mais de oito anos.

Diante desse cenário, **as Requerentes não têm conseguido pagar suas obrigações e muito menos fazer frente a novos investimentos necessários para melhorar sua produção, provocando um comprometimento cada vez maior do seu fluxo de caixa.**

Deve-se registrar os reflexos da recente eleição Presidencial, pelo que se tem um cenário de incertezas, que prejudica a captação de investimentos e o crescimento econômico, bem uma distorção dos preços relativos, o que gera ineficiências na economia.

Por isto, lançar mão do pedido de Recuperação Judicial, mais do que valer-se de um benefício legal, se transformou numa necessidade *sine qua non*, a fim de só assim conseguir propiciar o soerguimento da atividade empresarial, livrando as Requerentes, seus funcionários, fornecedores, e a coletividade em geral, de um mal maior e certamente capaz de provocar uma avassaladora e incomensurável crise econômica de efeitos regionais.

⁷ <https://valorinveste.globo.com/produtos/servicos-financeiros/noticia/2022/10/17/selic-e-risco-em-alta-levam-spread-ao-maior-patamar-em-tres-anos.ghtml>

Desse modo, o pedido de Recuperação Judicial se mostra **O ÚNICO E MAIS EFICAZ MEIO DE REESTRUTURAR AS DÍVIDAS E AS PRÓPRIAS RELAÇÕES COM OS CREDORES, E PERMITIRÁ O PROSSEGUIMENTO DA HISTÓRIA DAS REQUERENTES E A CONTINUIDADE DA NECESSÁRIA ATIVIDADE ECONÔMICA.**

05- DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

O presente pedido de Recuperação Judicial vem atender aos anseios do **GRUPO ESPAÇO DA EDUCAÇÃO** que atravessa momento de crise econômico-financeira, e busca meios para seu soerguimento.

Importa salientar, desde já, que todos os débitos existentes (vencidos e vincendos) até a presente data serão atingidos pela Recuperação Judicial, conforme dispõe o art. 49 da Lei 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Por sua vez, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial traz efeitos jurídicos imediatos, os quais requer sejam elencados quando da r. Decisão inicial:

05.1. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL POR CONTA DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO:

O art. 49 da Lei 11.101/2005 dispõe que “*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”, pelo que se conclui que **as dívidas das Requerentes existentes na presente data são atingidas pela Recuperação Judicial.**

Por este exato motivo, **requer em caráter excepcional que seja deferida a não interrupção dos serviços essenciais prestados à Requerente, por credores que detenham créditos sujeitos à Recuperação Judicial, sobretudo a UNICESUMAR.**

Neste sentido, por exemplo, Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sumulou:

SÚMULA 57: A falta de pagamento de contas de luz, água e gás anteriores o pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

Assim, requer seja deferida liminar a fim de que a **UNICESUMAR** mantenha a prestação de serviços e não cancele ou prejudique as Requerentes por conta dos débitos lançados nesta Recuperação Judicial, bem como sejam mantidos serviços **de fornecimento de água, telefone, internet, dentre outros essenciais à atividade, constando a impossibilidade de interrupção da prestação de serviços por tarifas ou contas vencidas ou vincendas até a data deste requerimento de Recuperação Judicial.**

05.2. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Nos termos do art. 52, I, c.c. art. 21 da Lei 11.101/2005, é imperiosa a nomeação de Administrador Judicial para condução do processo de Recuperação Judicial, **fixando remuneração não superior ao montante de 1% do valor da dívida concursal, a ser satisfeito em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.**

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium

05.3. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. AUTOMATIC STAY:

Requer ainda, a suspensão das ações e execuções contra a Requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, conforme art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, **valendo a r. Decisão como ofício a ser apresentado nos Juízos em que venham a tramitar tais expedientes judiciais.**

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência;

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Requer, desta forma, a determinação de suspensão de todas as ações e execuções, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, nos termos da Lei.

05.4. MANUTENÇÃO NA POSSE DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL, INCLUSIVE AQUELES GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ARRENDAMENTO MERCANTIL, OU RESERVA DE DOMÍNIO:

Requer conste da r. Decisão a manutenção na posse, pela Requerente, dos bens de capital, ainda que gravados com alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio, pelo prazo do *Automatic Stay*, tendo em vista a necessidade imperiosa dos mesmos para que seja desenvolvida a atividade-fim das Requerentes, possibilitando o soerguimento através da Recuperação Judicial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou tal entendimento através do Enunciado nº 7 do caderno “Jurisprudência Em Teses” (Edição nº 37), a saber:

7) Os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação devem permanecer em sua posse, enquanto durar o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, aplicando-se a ressalva final do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Julgados: [AgRg no AREsp 511601/MG](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 22/09/2014; [AgRg no CC 127629/MT](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014; [CC 139190/PE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/03/2015, publicado em 20/03/2015; [CC 137003/PA](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, publicado em 04/03/2015; [AREsp 617650/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2015, publicado em 13/02/2015; [AREsp 487535/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2014, publicado em 02/12/2014; [AREsp 396777/MS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, publicado em 25/06/2014; [REsp 1181533/MT](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/2013, publicado em 12/11/2013;

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium

A jurisprudência moderna sustenta que o D. Juízo da Recuperação Judicial possui atribuição exclusiva para apreciar e decidir quais os atos de constrição que poderão interferir na preservação da atividade empresarial, já que quem possui informações acerca de todas as atividades das empresas em Recuperação (e condições de determinar eventual verificação sobre a essencialidade *in loco* é o r. juízo da Recuperação Judicial).

Entendimento este, que é corroborada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ratifica a necessidade de a essencialidade do bem ser verificada pelo r. juízo da Recuperação Judicial.

87242427 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA). RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE TORNOU SEM EFEITO LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. Decisão agravada suspendeu o curso da ação na vigência do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, demais disso não tendo sido demonstrada a não essencialidade do bem para atividade da ré, cuja análise, frise-se, compete ao juízo da recuperação judicial. Inteligência do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Observe-se que, caso não se renove o "stay period", nada obstará à agravante postule em primeiro grau o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Agravo desprovido, com observação. (TJSP; AI 2101406-74.2016.8.26.0000; Ac. 10065119; Lins; Trigésima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Antonio Tadeu Ottoni; Julg. 14/12/2016; DJESP 02/02/2017)

Conforme a tese firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium

9) A competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa recuperanda é do juízo em que se processa a recuperação judicial, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias prejudiquem o cumprimento do plano de soerguimento.

Julgados: [AgRg no CC 133509/DF](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015; [AgRg no CC 129079/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015; [AgRg no CC 125205/SP](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 03/03/2015; [AgRg no CC 136978/GO](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014; [AgRg no CC 124052/SP](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014; [AgRg no CC 130433/SP](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/03/2014; [EDcl no AgRg no AgRg no CC 118424/SP](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 14/03/2014; [CC 118819/MG](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 28/09/2012; [CC 116696/DF](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011; [AgRg no CC 105215/MT](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 24/06/2010;

Toda e qualquer discussão acerca da essencialidade de bens (ainda que não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/05) deve ser travada no bojo da demanda de Recuperação Judicial, de modo a evitar atos que possam comprometer a continuidade da atividade empresarial.

Requer seja consignada a atribuição exclusiva deste r. juízo da Recuperação Judicial para fins de avaliação de todo e qualquer ato que importe em constrição de patrimônio da empresa em Recuperação Judicial, **inclusive em relação ao Juízo da Execução Fiscal, seja Municipal, Estadual e ou Federal.** É também o que se requer.

05.5. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE:

O próprio art. 52, II, da Lei 11.101/2005 aponta que se “determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades”. Requer, neste momento, a dispensa de referidas Certidões Negativas de Débitos.

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium

05.6. DA PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE AVISO AOS CREDORES (ART. 52, § 1º DA LEI 11.101/2005):

Requer, desde já, a publicação do Edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 no Diário da Justiça Eletrônico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, os credores apresentem suas habilitações ou divergências com relação aos créditos listados, conforme art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005.

05.7. DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 53, CAPUT, DA LEI 11.101/2005):

Requer o deferimento do prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que as Requerentes apresentem seu Plano de Recuperação Judicial, a que se seguirá a publicação de Edital fixando prazo para eventuais objeções.

05.8. DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS DEMONSTRATIVAS MENSAS E RELATÓRIOS MENSAS DE ATIVIDADES ATRAVÉS DE INCIDENTES:

É sabido que o art. 52, IV, da Lei 11.101/2005 determina a *“apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial”*, enquanto o art. 22, II, c, da mesma Lei determina a apresentação de Relatório Mensal das Atividades do devedor.

Contudo, e a fim de evitar tumulto processual, requer sejam formados, pela Serventia, incidentes processuais específicos para tal finalidade, cadastrando-se a Requerente e o d. Administrador a ser nomeado. Da mesma forma, requer que eventuais incidentes de apresentação de balancetes mensais, pedidos de habilitação, dentre outros, sejam igualmente tomados em apartado.

05.9. DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO, FAZENDAS PÚBLICAS E JUNTA COMERCIAL:

Sem prejuízo de todo o exposto, requer a expedição de ofícios para intimação do Ministério Público, bem como comunicação às Fazendas Públicas dos Estados e Municípios em que a Requerente possui estabelecimentos, a teor do art. 52, I, da Lei 11.101/2005. Requer a intimação da JUCEPAR a fim de que se anote no registro da empresa o processamento da Recuperação Judicial.

06- PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Por todo o exposto, e restando adequadamente preenchidos os requisitos necessários ao deferimento deste pedido de Recuperação Judicial, a teor do art. 48 c.c. art. 51 da Lei 11.101/2005, **REQUER SEJA DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, observando para tanto os requerimentos específicos constantes desta petição e, ainda:

- a) A atribuição de caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos prestadores de serviços essenciais, impedindo a interrupção de tais serviços por conta de débitos anteriores ao pedido;
- b) A atribuição de caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos Juízos onde tramitem ações e execuções em face da devedora, com a expressa determinação de suspensão de tais ações pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, a teor do art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005;
- c) A dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício das atividades empresariais;

- d) A intimação do Ministério Público, bem como a comunicação às Fazendas Públicas e à Junta Comercial a fim de que se anote o processamento da Recuperação Judicial;
- e) A nomeação de Administrador Judicial;
- f) A publicação do Edital de aviso aos credores, na forma do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, com prazo administrativo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem ao d. Administrador Judicial as eventuais habilitações ou divergências;
- g) A formação de incidentes específicos para apresentação dos demonstrativos de contas mensais e relatórios mensais de atividades da Requerente;

Dá à causa o valor de R\$ 4.120.783,64 (quatro milhões, cento e vinte mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Maringá, 04 de setembro de 2023.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
OAB/PR 34.429

ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE
OAB/PR 50.866

ALAN ROGÉRIO MINCACHE
OAB/PR 31.976 – OAB/SP 418.014